



Número: **0801696-50.2022.8.10.0022**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Açailândia**

Última distribuição : **08/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (REU)		CARLOS MAGNO BRITO MARCHAO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
103934469	17/10/2023 18:32	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE AÇAILÂNDIA

Av. Dr. José Edilson Caridade Ribeiro, S/N, Residencial Tropical. Anexo. Açailândia/MA.

Email: varafaz_aca@tjma.jus.br / Tel. (99) 3538-4698

SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO: Processo Judicial Eletrônico – PJe

PROCESSO Nº: 0801696-50.2022.8.10.0022

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

ADVOGADO(A)(S):

RÉ(U)(S): MUNICIPIO DE ACAILANDIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, em face do MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA.

Narra o Ministério Público (id 64521328):

A partir de representação formulada pelo Movimento Popular Fóruns e Redes de Defesa dos Direitos da Cidadania do Maranhão – Núcleo de Açailândia-MA, foi instaurada a Notícia de Fato nº 009/2019, a qual foi convertida em Procedimento Administrativo, tendo em vista que não foram executados pela Prefeitura no bairro Parque Novo Horizonte, município de Açailândia/MA, alguns serviços que são essenciais para assegurar o direito à moradia digna.

Dentre as reivindicações apontadas, persiste, sobretudo, a ausência de drenagem no bairro, a qual provoca degradação da precária infraestrutura das ruas gerando alagamentos e inundações de moradias.

O Ministério Público, ao longo de 03 (três) anos, contados desde a data de instauração do referenciado Procedimento Administrativo, buscou solução extrajudicial visando à solução quanto à violação dos direitos difusos informados na representação, como forma de garantir a infraestrutura urbana adequada aos munícipes do bairro Parque Novo Horizonte.

Ademais, conforme informações prestadas pela senhora Irasilda da Paixão Pereira Lima, quando pessoalmente compareceu até esta Promotoria de Justiça: “Não foi realizado nenhum tipo de intervenção ou melhoria no bairro Parque Novo Horizonte, e que uma criança caiu na erosão e estava sendo levada pela água, nas proximidades de uma escola. Que a requerente foi quem salvou essa criança e, assim, veio ao Ministério Público saber informações deste procedimento e providências para solução do problema.”

Além disso, há de se ressaltar a existência de fotografias demonstrando, com clareza, a ausência de infraestrutura adequada nas ruas do Bairro Parque Novo Horizonte, em Açailândia.

Assim, a ausência de infraestrutura adequada das ruas do bairro Parque Novo



Horizonte, em Açailândia/MA, está suficientemente demonstrada pelos Em razão desta situação de descaso, moradores continuam sofrendo sérios prejuízos e transtornos devido à inexistência de infraestrutura nas vias públicas do citado bairro. Pontua-se, ainda que devido à ausência de asfaltamento das ruas, no período chuvoso, os munícipes sofrem com a lama e com as enormes poças d'água que impedem a passagem de carros e pedestres.

Apesar de ciente dessas desconformidades urbanísticas, o Município de Açailândia se omite deliberadamente em solucionar uma demanda de evidente interesse público e que se insere no rol dos direitos à moradia digna.

Diante de deliberada omissão, não resta outra alternativa ao Ministério Público, para salvaguardar a comunidade, do que buscar a tutela jurisdicional do Estado para suprir a comprovada carência dos serviços básicos ao direito à moradia.

O município apresentou em contestação a seguinte manifestação (id 81207352):

Neste sentido, aliás, as manifestações dos gestores públicos nos autos do procedimento administrativo n.º 000909-255/2019 que tramitou perante a 3.ª Promotoria de Justiça de Açailândia, em especial da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo – SINURB, demonstram a execução de serviços rele-vantes no local desde então, sendo importante ressaltar as fotografias mais recentes, anexas, que exibem o cuidado que vem sendo dedicado ao local pela atual gestão, que iniciou o exercício do cargo após a existência dos fatos e que herdou a Administração Municipal em situação caótica, fato público e notório, a inder de prova.

É dizer, as obras em questão, executadas pelo governo municipal, com a utilização de recursos e pessoal próprios, concentram-se no momento, inclusive, exatamente na pavimentação da rua cujas imagens da época consta do procedimento, serviços que se encontram em plena execução pela SINURB, diga-se, pendentes de conclusão, para que sejam verificadas as melhorias, não obstante, pelas fotografias resta demonstrada o cuidado dedicado à localidade.

Não obstante, em que pese deva estar sensível às necessidades da população, os atos administrativos possuem discricionariedade, o que possibilita ao gestor público determinar o direcionamento das políticas públicas e do orçamento disponível de forma a melhor atender os interesses do projeto político que, afinal, foi eleito pela população. Neste sentido, a grave crise que aflige o país reduziu consideravelmente o orçamento municipal, resultando em cortes nas mais diversas áreas da Administração Municipal. Em verdade, deve-se observância ao princípio da reserva do possível e à absoluta excepcionalidade de eventual intervenção do Poder Judiciário na Administração Pública, máxime no atual contexto.

Ora, como já narrado, o problema em comento é natural e existe há vários anos, desde condições financeiras e de pessoal totalmente distintas das hoje verificadas no Município. Ademais, durante a instrução será possível verificar as reais condições da localidade que, por certo, obteve melhorias com as obras executadas e em andamento e, ainda, dos eventuais problemas enfrentados pelos moradores. Requer-se, desde já, seja realizada a inspeção judicial do local.

Por fim, não obstante a causa de pedir fundamente-se em questão pontual, qual seja, recuperação, drenagem, esgotamento sanitário e asfaltamento do bairro Parque Novo Horizonte, o MPE pleiteia a condenação do Município ao planejamento e execução de obras em todo o bairro.

Em id 85559286, o Ministério Público esclareceu:

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS A ORDEM URBANÍSTICA, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA, buscando compelir o Município de Açailândia em obrigação de fazer de reparação dos danos causados à ordem urbanística com a realização de obras de recuperação, drenagem, esgotamento sanitário e asfaltamento do Parque Novo Horizonte.



Ocorre que houve um agravamento no contexto fático, qual seja, o período de chuvas começou e se aproximar de seu ápice, o que acabará por precarizar ainda mais a infraestrutura das ruas, culminando em deterioração de ruas, alagamentos e inundações das moradias do Bairro Parque Novo Horizonte.

Ademais, em resposta ao Ofício-3ºPJEACD-2302022, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, em Ofício nº 005/2023-SINURB datado de 09 de janeiro de 2023, ciente de toda situação, informou que as obras iriam iniciar-se em até 30 (trinta dias), o que não ocorreu.

Outrossim, outro fato veio a baila é a construção do Conjunto Reassentamento Novo Piquiá, o qual está com cerca de setenta por cento concluído, sendo que no momento estão concluindo a parte da canalização da água pluvial.

Por se tratar de conjunto habitacional construindo de forma organizada, a construtora CAP está canalizando as águas das ruas para dois pontos, os quais justamente vão para o bairro Parque Novo Horizonte, o que agrava ainda mais a situação em que se encontra o bairro.

A situação no conjunto susomencionado está causando grande preocupação para este órgão ministerial, uma vez que as águas pluviais já castigam demasiadamente aquele setor por ausência de serviços mínimos pelo Governo munícipe, causando um verdadeiro rio provisório em dias com índices pluviométricos elevados. Tal situação será potencializada com a canalização da água da obra vizinha, uma vez que toda área do referido empreendimento será direcionada para dois pontos, o que poderá ocasionar tragédia para as residências e pessoas que poderão ser atingidas de forma mais contundente do que elas já estão acostumadas.

É imperioso mencionar que o Ministério Público fez de tudo para que tal situação não necessitasse da intervenção judicial para um pedido de urgência: reuniu a associação do Novo Horizonte com representantes da gestão municipal, que na ocasião informou que só precisava de uma semana para resolver para onde a água seria canalizada; em segundo momento, a Promotoria Justiça exigiu um cronograma formal e o secretário de Infraestrutura e Obra respondeu que a obra ou serviços começariam em 30 dias, entretanto, mais uma vez o prazo não fora cumprido.

Deve ser pontuado nesta petição que, em eventual tragédia concretizada naquela localidade, os gestores munícipes serão acionados administrativamente, civilmente e criminalmente por eventual sinistro que acontecer, uma vez que foram avisados inúmeras vezes dessa possibilidade, não podendo se esquivar dessa responsabilidade perante a comunidade que já recebera vários prazos e nenhum fora cumprido.

(...)

Por todo o exposto, presentes os requisitos necessários, requer o Ministério Público Estadual a concessão de tutela de urgência incidental, determinando:

1) O início das obras emergenciais de drenagem pluvial no Bairro Parque Novo Horizonte, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo Município de Açailândia, para evitar que a água das chuvas dos próximos dias causem ainda mais prejuízos aos moradores, bem como para evitar o perigo à saúde e à vida destes;

2) Determinando, outrossim, no prazo de 60 (sessenta dias), o início das obras de recuperação, drenagem, esgotamento sanitário e asfaltamento do Parque Novo Horizonte, com o objetivo de evitar a continuidade do problema que assola esta comunidade.

Confira-se teor do documento de id 85559302 - Pág. 1 (ofício encaminhado pelo Ministério Público ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Açailândia – e-mail enviado em 09.01.2023):

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar que, no prazo de 72 horas, encaminhe o cronograma de obras que visam mitigar os impactos causados no bairro Novo Horizonte pela implantação do reassentamento Pequía da Conquista, sobretudo no que se refere ao problema gerado de drenagem das águas pluviais. De acordo com



informações repassadas pelo Procurador-Geral do Município de Açailândia, embora a obra completa para resolução do problema dependa de licitação para o seu início, a SINURB estaria realizando uma intervenção provisória durante o corrente mês, para que o citado bairro não fosse atingido de forma drástica.

O município afirmou, no dia 09.01.2023, que em até 30 dias as obras do bairro Novo Horizonte seriam iniciadas (id 85559306 - Pág. 2).

Na petição de id 95081829, o Ministério Público ressaltou:

Considerando que o caso em comento se trata de processo estrutural/estruturante, ou seja, aquele pautado em discussão sobre um estado de desconformidade em que se busca uma transição para um estado ideal de coisas, que pode ser solucionado mediante decisão de implementação escalonada e utilização de mecanismos de cooperação judiciária e consensualidade, o Ministério Público requer a reconsideração da decisão de ID 85897756 para que seja designada audiência de conciliação como forma de resolução dos danos sob exame.

Na oportunidade, se mostra indispensável que o município apresente o cronograma de execução de obras, vez que relatou que tais já se iniciaram, bem como plano de estudo técnico para evitar que novas erosões ocorram no local e outros documentos comprobatórios de que os danos causados à ordem urbanística no bairro Parque Novo Horizonte foram reduzidos/saneados.

Diante do requerimento do *parquet*, o juízo proferiu o despacho de id 103403549 - Pág. 1:

Em id 95087829, o demandante destaca: "mostra indispensável que o município apresente o cronograma de execução de obras, vez que relatou que tais já se iniciaram, bem como plano de estudo técnico para evitar que novas erosões ocorram no local e outros documentos comprobatórios de que os danos causados à ordem urbanística no bairro Parque Novo Horizonte foram reduzidos/saneados".

Defiro o pedido. Determino que o Município de Açailândia, no prazo de 15 dias, apresente: o cronograma de execução de obras, vez que relatou que tais já se iniciaram, bem como plano de estudo técnico para evitar que novas erosões ocorram no local e outros documentos comprobatórios de que os danos causados à ordem urbanística no bairro Parque Novo Horizonte foram reduzidos/saneados.

Decorrido o prazo de 15 dias, devolvam IMEDIATAMENTE conclusos para nova análise do pedido de liminar.

Conforme requerimento do Ministério Público, designe-se audiência de conciliação.

A secretaria do juízo designou audiência de conciliação. Confira-se teor da certidão apresentada (id 104000598 - Pág. 1):

Certifico e dou fé que intimei o Município de Açailândia para realização de audiência de conciliação. Na oportunidade, o Procurador Geral do Município esclareceu que não há interesse na realização de acordo. Foi informado, ainda, pelo representante do município, que, em consulta ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, este esclareceu que i) não há cronograma das obras e ii) inexistente previsão para início das obras.

Em apertada síntese, observa-se que o Ministério Público busca (através da presente ação) compelir o Município de Açailândia em obrigação de fazer de reparação dos danos causados à ordem urbanística com a realização de obras de recuperação, drenagem, esgotamento sanitário e asfaltamento do Parque Novo Horizonte. Sustenta que houve um agravamento no contexto fático, qual seja, o período de chuvas começou a se aproximar de seu ápice, o que acabará por precarizar ainda mais a infraestrutura, culminando em deterioração de ruas, alagamentos e inundações das moradias do bairro Parque Novo Horizonte.

O demandante enviou ofício ao município (recebido em 09.01.2023) requisitando o cronograma de obras que visam mitigar os impactos causados no bairro Novo Horizonte pela implantação do reassentamento Pequiá da Conquista (sobretudo no que se refere ao problema de drenagem das águas pluviais).



A parte ocupante do polo passivo (através de ofício encaminhado ao Ministério Público em 09.01.2023) afirmou que, em até 30 dias, as obras do bairro Novo Horizonte seriam iniciadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a inércia do poder público, em verdade, persiste há anos.

No dia 07.03.2019, moradores relataram sérios problemas de infraestrutura no bairro (id 64521330 - Pág. 63). Em 10.04.2019 e 08.08.2019, o município já se comprometeu a trabalhar no sentido de resolver os problemas (id 64521330 - Pág. 65 e 64521330 - Pág. 117). Na data de 25.05.2021, o município informou sobre a discussão de planejamento e execução para solucionar as dificuldades da região (id 64521330 - Pág. 133). No dia 24.09.2021, o réu esclareceu conhecer os problemas e narrou ter mobilizado visitas de campo. Sustentou a realização de levantamentos e estudos para confecção de projetos e início das obras (id 64521330 - Pág. 153). Em 09.01.2023, o demandado ressaltou que em até 30 dias as obras do bairro Novo Horizonte seriam iniciadas (id 85559306 - Pág. 2).

A necessidade de obras é evidente e o município vem se comprometendo com a sua realização desde 2019. Entretanto, conforme certidão carreada aos autos, até o momento, “i) não há cronograma das obras e ii) inexistente previsão para início das obras”.

Na espécie, imprescindível nova análise do pedido de liminar. Houve clara mudança fática.

Anteriormente, o município informou sobre a realização de obras no local (id 81207352 - Pág. 2) apresentando inclusive imagens (id 81207360 - Pág. 1/3).

Na presente data, o réu demonstrou que “i) não há cronograma das obras e ii) inexistente previsão para início das obras”. Acrescenta-se, outrossim, a proximidade do período chuvoso.

O instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 4º, do CPC/2015) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria objeto dos autos, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Para os fins do art. 300 do Código de Processo Civil, exige-se a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter antecedente ou incidente, a saber:

CPC, Art. 300. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Exige a lei processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: (I) a demonstração de elementos de informação que conduzam verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); (II) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e; por fim, (III) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Conforme demonstrado acima, resta evidenciada a verossimilhança das alegações.

O risco da demora também está demonstrado, porquanto é notório que em breve iniciará o período chuvoso que, por conseguinte, irá agravar a situação da população.

Pelas razões expostas, DEFIRO a liminar para determinar (sob pena de multa):

O início das obras emergenciais de drenagem pluvial no bairro Parque Novo



Horizonte, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo Município de Açailândia, para evitar que a água das chuvas dos próximos dias causem ainda mais prejuízos aos moradores, bem como para evitar o perigo à saúde e a vida destes.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Açailândia/MA, data da assinatura.

Paulo do Nascimento Junior

Juiz de Direito

